



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-80.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RONILTON MELO DA ROCHA, é apelada SANDRA VIVIANY MAGALHÃES DE OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003902-80.2024.8.26.0590.

Apelante: **Ronilton Melo da Rocha.**

Apelada: **Sandra Viviany Magalhães de Oliveira Rocha.**

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível.

Magistrado: **Mário Roberto Negreiros Velloso.**

V O T O Nº. 13622

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que determina a prestação de contas é interlocutória e não encerra a fase cognitiva, sendo cabível agravo de instrumento, conforme art. 1015, II, do CPC.
2. O erro na interposição de apelação contra decisão interlocutória impede a aplicação do princípio da fungibilidade, caracterizando erro grosseiro.
3. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação de exigir de constas que **SANDRA VIVIANY MAGALHÃES DE OLIVEIRA ROCHA** promove em face de **RONILTON MELO DA ROCHA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 74/75, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a primeira fase desta "ação de exigir contas" para o fim de condenar o requerido a prestar contas relativa à venda dos bens apontados na inicial, no prazo de 15 dias. A prestação de contas do réu deverá ser feita de forma contábil, acompanhada de todos os documentos necessários à sua elucidação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que a ação deve ser extinta, pois a questão deveria ser discutida em cumprimento de sentença ou sobrepartilha, sendo inadequada a ação de exigir contas. No mérito, defende que, prestadas as contas, não há nenhum valor a ser pago à apelada (fls. 110/118).

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões (fls. 110/118), com pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

2. O presente recurso não comporta conhecimento, vez que manifesta a inadequação da apelação como insurgência contra sentença que julga a primeira fase da ação de exigir contas.

Fernando da Fonseca Gajardoni leciona que *“a ação de exigir contas é o procedimento especial através do qual aquele que afirma ser titular do direito de exigir contas, requererá ao juiz a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação. Trata-se de procedimento que, se necessário, será bifásico, com a primeira fase servindo para a definição do dever de prestar as contas pelo suposto administrador; e a segunda fase para apresentação e julgamento das contas, bem como para declaração de eventual saldo”*.

Especificamente sobre o recurso a ser interposto contra a r. sentença que julga procedente a primeira fase, ressalta o processualista:

O pronunciamento do juiz que determina a prestação de contas, na forma do art. 550, § 5.º, CPC, é uma decisão interlocutória, uma vez que não põe fim à fase cognitiva do processo de conhecimento, que avança à segunda fase a fim de serem prestadas e julgadas as contas (art. 203, § 1.º, CPC). Trata-se de decisão com evidente conteúdo meritório, pois reconhece a existência de uma obrigação (de prestar as contas) à luz do direito material. Cabe agravo de instrumento contra ela, na forma do art. 1015, II, CPC. Agravo que não tem o condão, salvo se concedido efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC), de obstar que o processo siga para a segunda fase. Nota-se enorme diferença com o modelo até então vigente (CPC/1973), que considerava este pronunciamento sentença, atacável por apelação com efeito suspensivo automático (art. 520, CPC/1973).

Destarte, quanto aos efeitos da inobservância de tal critério, acrescenta que *“o manejo de apelação contra a decisão interlocutória prevista no art. 550, § 5º, do CPC; ou de agravo de instrumento contra a sentença que nega o dever de prestar contas; é erro crasso, grosseiro, injustificável ante a clareza das regras sobre o recurso cabível no CPC, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade”*.¹

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Inconformismo da ré. Interposição de apelação. Via inadequada. Decisão que julga procedente primeira fase da ação de exigir contas que tem natureza interlocutória e não põe fim à fase cognitiva do processo. Decisão interlocutória que era atacável por agravo de instrumento. Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento pacífico e reiterado nesse sentido. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 550, § 5º, 552 e 1.015, II, TODOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.³

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que, julgando a primeira fase da ação, determinou que o réu preste contas dos alugueres de imóvel que tem em comum com ela - Pronunciamento judicial que não põe fim ao processo, tendo em vista a segunda fase da ação - Decisão interlocutória que é atacável por agravo de instrumento e não por apelação - Inteligência dos arts. 203, 1.009 e 1.015, § único do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro inescusável – Precedentes - Recurso não

¹ Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Comentário nº 4 ao art. 550.

² TJSP; Apelação Cível 1002173-17.2020.8.26.0539; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022.

³ TJSP; Apelação Cível 1005514-92.2019.8.26.0084; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022.

conhecido.⁴

Por fim, não se vislumbra razão para aplicação de multa por litigância de má-fé, pois nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC restou demonstrada. O apelante somente buscou o que acreditava que lhe era de direito dentro dos parâmetros legais e não agiu de maneira contrária à boa-fé e à lealdade processual.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Apelação Cível 1018859-53.2021.8.26.0344; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023.